



PARECER Nº 461/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.003469/2016-91
INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661786177.

2. O Auto de Infração nº 004186/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/6/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado, através de análise das páginas 05, 06 e 07 do Diário de Bordo nº 02/PT-UOD/15 da aeronave marcas PT-UOD que essa empresa, operadora da aeronave, permitiu que o piloto Eduardo Patella Drose - CANAC 157225 deixasse de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Folha(s) do Diário de Bordo: 05-06-07 - Marcas da Aeronave: PTUOD - Data da Ocorrência: 13/01/2016

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Dados pessoais de Eduardo Patella Drose (fls. 2);

3.2. Dados da aeronave PT-UOD (fls. 3), onde consta como operador a Agrototal Aero Agrícola Ltda, situada à Rua Oliverio Pereira Bretanha, 110 - casa - Centro - CEP: 96330-000 - Arroio Grande - RS;

3.3. Página nº 5 do Diário de Bordo nº 02/PT-UOD/15 (fls. 4);

3.4. Página nº 6 do Diário de Bordo nº 02/PT-UOD/15 (fls. 5); e

3.5. Página nº 7 do Diário de Bordo nº 02/PT-UOD/15 (fls. 6).

4. No Relatório de Fiscalização nº 00007/2016 (fls. 7 a 11), a fiscalização registra que, durante inspeção em SSVP, constatou que não constava a indicação de localidade em operações em área de pouso para uso aeroagrícola no Diário de Bordo da aeronave PT-UOD.

5. Às fls. 12, consta Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração, datado de 28/6/2016, com o endereço "Agrototal Aero Agrícola Ltda Rua Dr Monteiro 617 Centro CEP: 96330-000 Arroio Grande - RS".

6. O Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 7/10/2016 (fls. 13).

7. Em 24/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0359009).
8. Em 23/10/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – 1110636 e 1110673.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2038 (1186396) em 31/10/2017 (1273578), o Interessado apresentou recurso em 10/11/2017 (1252344).
10. Em suas razões, o Interessado alega não ter sido regularmente notificado do Auto de Infração. Alega também que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA por não ser concessionário nem permissionário de serviços aéreos. Insurge-se contra a aplicação de trinta multas, citando que o Auto de Infração mencionaria apenas seis atos infracionais e requer aplicação do conceito de infração continuada.
11. Tempestividade do recurso aferida em 28/11/2017 - Certidão ASJIN (1273504) - e reiterada em 16/10/2018 - Certidão ASJIN (1982891).
12. Em 7/5/2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 147/2016/GOAG-PA/SPO, de 7/4/2016, originalmente protocolado no Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD sob o nº 00068.001869/2016-62.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. Primeiramente, cabe observar que, em sede recursal, o Interessado alega não ter sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração, para o qual não apresentou defesa (fls. 13). Nota-se que há divergência entre o endereço atribuído ao Interessado no Auto de Infração e aquele registrado no documento de fls. 3. No entanto, aponta-se que, durante a apuração da infração, esta Agência expediu o Ofício nº 147/2016/GOAG-PA/SPO para o mesmo endereço para o qual foi posteriormente remetido o Auto de Infração e este Ofício foi devidamente respondido. Desta forma, entende-se que o envio do Auto de Infração para o endereço indicado constitui regular notificação do Interessado, sem indício de nulidade que exija nova notificação.

14. Portanto, o Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), não apresentando defesa (fls. 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1273578), apresentando o seu tempestivo recurso (1252344), conforme Certidão ASJIN (1273504) e Certidão ASJIN (1982891).

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela

Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e os requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(...)

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

18. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

19. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto deixasse de registrar no campo de observações do Diário de Bordo da aeronave PT-UOT a localidade de área de pouso para uso aeroagrícola em 30 (trinta) operações no período de 13/1/2016 a 15/2/2016, conforme páginas 05 a 07 do Diário de Bordo nº 02/PT-UOD/15. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

20. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2995997), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa nº 659741176. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

29. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

31. Ante a possibilidade de afastar condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº

9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

33. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2900894** e o código CRC **098F9C72**.

Ofício nº 147/2016/GOAG-PA/SPO

Porto Alegre, 07 de abril de 2016.

Ao Senhor
Rogério Luciano Sztelcer
Gestor Responsável da Agrototal Aviação Agrícola Ltda.
Rua Dr. Monteiro, 617
96.380-000, Arroio Grande, RS

Assunto: Cópias de Diário de Bordo

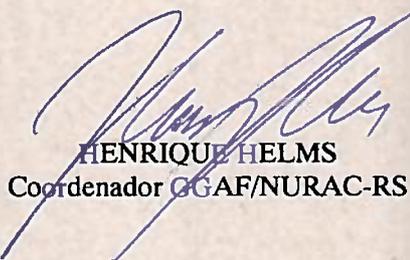
Prezado Senhor,

1. Em cumprimento das atividades de fiscalização previstas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, solicito que sejam encaminhadas a este Núcleo Regional de Aviação Civil - NURAC Porto Alegre, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) Cópias autenticadas das 3 (três) últimas páginas preenchidas do Diário de Bordo das aeronaves **PT-UJZ, PT-UFY, PT-UDU e PT-UOD**.

2. Informo que a inveracidade das informações solicitadas ou o não fornecimento das mesmas no prazo máximo de **10 (dez) dias** a partir do recebimento deste, poderá implicar em infração ao artigo 299, incisos V e VI da Lei nº 7.565, de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Atenciosamente,


HENRIQUE HELMS
Coordenador GGAF/NURAC-RS

PROTOCOLO ANAC
00068.001869/2016-62

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AGROTOTAL AERO AGRICOLA LTDA CNPJ/CPF: 12572776000165 Div. Ativa: Não End. Sede: RUA DR MONTEIRO Nº 617 - CASA CEP: 96330000	Nº ANAC: 30007179510 CADIN: Não Tipo Usuário: Integral UF: RS Bairro: CENTRO Município: ARROIO GRANDE
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	659740178	00068003287201611	09/06/2017	01/04/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 330,55
2081	659741176	00068003459201656	09/06/2017	03/08/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 330,55
2081	660358170	00068000336201663	27/07/2017	24/11/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660362179	00068000358201623	27/07/2017	24/11/2015	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660383171	00068000346201607	28/07/2017	24/11/2015	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	15 895,66
2081	661784170	00068003482201641	08/12/2017		R\$ 48 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661786177	00068003469201691	08/12/2017	06/07/2005	R\$ 120 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661787175	00068003502201683	08/12/2017		R\$ 116 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662193177	00068500760201794	29/01/2018	18/10/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662320174	00068500761201739	06/04/2018	16/10/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 086,95
2081	662355187	00068.501176/2017	16/02/2018	21/06/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662383182	00068.501177/2017	22/02/2018	21/06/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 257,90
2081	662455183	00068.500759/2017	23/02/2018	24/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662464182	00068.500756/2017	23/02/2018	24/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662615187	00068.500758/2017	02/03/2018	24/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665181180	000685007632017	26/10/2018	25/04/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 680,75
Total devido em 07/05/2019 (em reais):											50 582,36

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC |
|---|--|

Registro 1 até 16 de 16 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 665/2019

PROCESSO Nº 00068.003469/2016-91

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 3 de abril de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (2900894). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/05/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2996811** e o código CRC **DA338FAA**.